**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-002.688.09-92**

**RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SVMA. Imputação de débito afastada. Decisão reformada para julgar regular também a parte glosada. CONHECIDOS. PROVIDOS QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP.**

**2.845ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa, e dos voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no mesmo diploma.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em acolher as razões recursais, dando provimento aos recursos em exame para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, a fim de julgar regular também a parte glosada da prestação de contas e dar quitação integral ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Examinam-se Recursos "Ex Officio" e Voluntários, interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Mário Sérgio Alves da Cruz, em face de Decisão de Juízo Singular proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas, no importe de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), e glosou, também parcialmente, a importância de R$ 900,00 (novecentos reais), com determinação para reposição do valor considerado irregular.

A infringência registrada decorreu da aquisição de biombos, classificados como material permanente, sem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e da não incorporação do bem ao patrimônio municipal, contrariando o disposto no inciso I do artigo 19[1] do Decreto 43.731/03 e no subitem 4.1[2], alínea "q", da Portaria SF 15/04.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal ofereceu Recurso defendendo a conduta da Administração, e acrescentando que a decisão recorrida merece ser reformada para aprovação das Contas.

Nesse objetivo, em síntese, sustentou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na interpretação da norma de ordem técnico-contábil que fundamentou a glosa imposta, considerando o primado da supremacia do interesse público, sublinhando, a par disso, a ausência de notícia de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Nessa senda, invocou, ainda, a regra que impede o enriquecimento sem causa da Administração, em face da comprovação da entrega dos produtos adquiridos.

Por sua vez, Mário Sérgio Alves da Cruz requereu a revisão da Decisão alegando ter havido autorização verbal da Supervisora Geral de Administração e Finanças, responsável, por delegação, pela execução orçamentária da Pasta, que analisou e validou a despesa e sua Prestação de Contas.

Ademais, esclareceu que o material adquirido foi regularmente incorporado ao Patrimônio Municipal pela Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM 000881, conforme cópia anexa à fl. 59.

---

[1] Art. 19. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de: I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I do § 3° do artigo 3° deste decreto;

[2] 4.1. Para a instrução dos processos de prestação de contas são necessários os documentos a seguir: (...) q) Nota(s) de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, quando for o caso;

As conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram orientadas no sentido de que os documentos apresentados, em especial a cópia da citada Nota de Incorporação, configuram providência suficiente para sanar a irregularidade apontada.

Na mesma linha, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Apelos e considerou a possibilidade de convalidação do ato praticado sem autorização expressa do Titular da Unidade Orçamentária diante da aprovação da correspondente Prestação de Contas pela mesma autoridade, bem como reconheceu consistir falha formal passível de superação a não incorporação do objeto ao patrimônio, eis que comprovada a sua efetivação, ainda que a destempo.

Destarte, considerando não haver evidências de superfaturamento, dolo ou má-fé e superadas as infringências, opinou pelo provimento dos Recursos, para reformar-se parte da Decisão recorrida, desobrigando o responsável do recolhimento da importância glosada, com fundamento no inciso III do artigo 1º, da Instrução 3/2011.

De outro lado, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e por seu provimento, para afastar a imputação de débito, eis que aplicável ao caso a Instrução 3/2011 a despeito de ser despesa realizada em período anterior à sua edição.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Recurso "Ex Officio", por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa, e dos Voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no mesmo diploma.

No exame do mérito, concluo, a partir da análise dos autos e do PA 2006-0.310.175-1 acompanhante, que ao juntar cópia da Nota de Incorporação do bem adquirido, o Responsável aduziu elemento de defesa com o poder de comprovar, ainda que de forma intempestiva, a regularização da situação que ensejou a glosa, de maneira a restar saneada a irregularidade apontada.

Já quanto ao cumprimento da exigência de prévia autorização para a aquisição desse material, cabe observar que as contas ora reexaminadas foram devidamente aprovadas pela Supervisora Geral de Administração, que detinha a competência delegada, outorgada pelo Secretário pela Portaria 17/06 para praticar todos os atos necessários à execução orçamentária e financeira da Pasta.

Destarte, em meu entender, restou convalidado o ato, podendo ser relevado o apontamento. Por esses motivos, acolho as razões recursais

e dou provimento aos Recursos em exame para reformar parcialmente a r. Decisão recorrida, a fim de julgar regular também a parte glosada da Prestação de Contas, e dar quitação integral ao Responsável.

É o voto.